



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS  
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 027/2020.**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1004/2020, “DISPÔE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em análise a matéria ora mencionada, vimos que a mesma tem em si uma boa técnica de redação, pois atende o que dispõe a Lei complementar 95/98 e Regimento Interno, não contrariando as normas constitucionais legais.

Quanto ao mérito visa dar condições para devolução de saldo de convênio da Secretaria Municipal de Educação, que não pode ser totalmente aplicado no exercício anterior.

A devolução permite ao município prestar contas e assim poder pleitear outros recursos de novos convênios.

Portanto, somos de parecer favorável.

**Sala das comissões  
Em, 08 de Abril de 2020.**

CRISTIANO CORREA DA SILVA  
PRESIDENTE

JOSÉ BARBOSA GONÇALVES  
RELATOR

MARTINHO FREIRE DA SILVA  
MEMBRO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS  
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER E VOTO DO RELATOR N° 027/2020.**

**AO PROJETO DE LEI N° 1004/2020, “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em estudo ao presente projeto, vi que o mesmo tem em si uma boa técnica de redação, pois atende o que dispõe a Lei complementar 95/98 e Regimento Interno, não contrariando as normas constitucionais legais.

A abertura de crédito permite a devolução de recursos que se encontram em contas Banco do Brasil, e que deverá ser devolvido para posterior prestação de contas de convênio.

Portanto, as alterações orçamentárias são legais, assim apresento parecer favorável.

**Sala das comissões  
Em, 08 de Abril de 2020.**

**JOSÉ BARBOSA GONÇALVES  
RELATOR**